

FEMINICÍDIO NO ESTADO DE RORAIMA: O CASO YESSICA

FEMINICIDE IN THE STATE OF RORAIMA: THE YESSICA CASE

Adriana Silva de Farias **1**
Carla Johanna Duarte Correia **2**
Catherine Mota Mesquita Portella **3**
Douglas Verbicaro Soares **4**

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir e analisar o crime de feminicídio, e a violência contra a mulher, no estado de Roraima, dando destaque ao Caso Yessica, ocorrido em 2021. Nesse sentido, o estudo buscou compreender, a partir da análise dos autos, a relação entre as tipificações penais apresentadas na denúncia pelo Ministério Público e as características do caso concreto, tais quais o contexto de violência doméstica em que vivia a vítima e a devida fundamentação da aplicação da norma penal. Foram, ainda, abordados os desdobramentos que ocorreram durante o rito processual penal até o momento da sentença e as questões socioculturais que envolvem o crime. Para a realização da presente proposta, o estudo será conduzido por meio de revisão bibliográfica, de revisão jurisprudencial e dos devidos instrumentos legais, além do estudo detalhado dos autos do referido processo. Objetivando-se, desse modo, explicitar como se dá um processo da área criminal, a forma que a violência velada contra a mulher se perpetua na sociedade e a urgência de atenção ao crescimento desenfreado dos índices de feminicídio no Estado de Roraima.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência Doméstica. Processo Penal.

Abstract: This article aims to discuss and analyze the crime of femicide, and violence against women, in the state of Roraima, highlighting the Yessica Case, which occurred in 2021. In this sense, the study sought to understand, from the analysis of the case file, the relationship between the criminal typification presented in the complaint by the Public Prosecutor's Office and the characteristics of the specific case, such as the context of domestic violence in which the victim lived and the appropriate basis for the application of the criminal norm. The consequences that occurred during the criminal procedural rite until the time of the sentence and the sociocultural issues involving the crime were also addressed. To carry out this proposal, the study will be conducted through a literature review, jurisprudential review and the appropriate legal instruments, in addition to the detailed study of the case file. Aiming, in this way, to explain how a criminal process takes place, the way that veiled violence against women is perpetuated in society and the urgency of attention to the unbridled growth of femicide rates in the State of Roraima.

Keywords: Femicide. Domestic Violence. Criminal Procedure.

- 1** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9090162558427039>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-5302-2254>. E-mail: farias7@yahoo.com.br
- 2** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2781954722595134>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8334-0761>. E-mail: carlajohannad@gmail.com
- 3** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1982240033639910>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2694-4664>. E-mail: catherinemportella@gmail.com
- 4** Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito em Estudos Interdisciplinares de Gênero e Políticas de Igualdade pela Universidade de Salamanca (Espanha). Doutor em Direito em Passado e Presente dos Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Atualmente é professor adjunto no Curso de Direito e no programa de pós-graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF) da UFRR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0323318580034437>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9242-9124>. E-mail: douglas_verbicaro@yahoo.com.br

Introdução

O presente artigo trata-se de um estudo de caso do Processo Judicial 0810042-97.2021.8.23.0010, o qual foi amplamente noticiado nas mídias e sites de jornais locais de Boa Vista - Roraima. Além dessa circulação, cumpre ressaltar que o referido processo está disponível para consulta pública no Processo Judicial Digital (Projudi) de Roraima. Nessa ação, o réu Jackson J. G. R., foi acusado de matar a esposa, com 17 facadas, na frente das quatro filhas do casal. Quanto ao crime, este ocorreu em 2021, depois de uma discussão porque ele desconfiava que a vítima o havia traído.

Apesar do crime ter sido cometido em abril de 2021, a audiência do Tribunal do Júri ocorreu apenas em 08/03/2022, tendo sido acusado de feminicídio por matar Yessica, Jackson foi condenado a 28 anos de prisão no Dia Internacional da Mulher. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), pediu-se a condenação do réu por homicídio qualificado, uma vez que o crime havia sido praticado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima.

O feminicídio aqui praticado trata-se de uma qualificadora e, dentro desse cenário, foi relatado que o homicídio ocorreu por razões da condição de sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar contra sua companheira. Além disso, nos veículos midiáticos que trazem notícias acerca desse crime, informam que a juíza acatou todas as qualificadoras argumentadas na denúncia. Destarte, esse é o breve relato dos fatos que podem ser facilmente encontrados em páginas de notícia. A posteriori, adentrar-se-á nas peças disponíveis para consulta pública dos autos deste processo.

Quanto à estruturação deste estudo, serão abordados os fatos disponíveis para análise nos autos digitais dessa ação, bem como serão analisados criticamente usando como base entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do sistema jurídico brasileiro. Assim, primeiramente, busca-se individualizar e relacionar os preceitos da norma penal imputada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, sendo elas: a prática do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que dificultou a defesa da ofendida) e VI (feminicídio), e §2º-A, I, §7º, III, do Código Penal.

Sequencialmente, será abordado a questão do feminicídio sob uma perspectiva sociocultural e os altos índices do delito no Estado de Roraima. Ao findar essa apresentação de argumentações referentes ao caso e a figura do crime condicionado pela condição do sexo feminino, convém trazer as movimentações e decisões realizadas no processo, bem como as realizadas na fase recursal, onde se encontra atualmente e, o que mais houver, uma vez que sejam pertinentes para o pleno entendimento do processo.

A metodologia a ser utilizada será a com fim exploratório, através de uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, de revisão jurisprudencial e dos devidos instrumentos legais, além do estudo detalhado dos autos do referido processo. Objetivando-se, desse modo, explicitar como se dá um processo da área criminal, explicando etapas, funções de cargos e de documentos e, concomitantemente a isso, promover uma reflexão acerca da violência contra a mulher diante da exposição de um caso real.

Não obstante, mesmo tratando-se de um caso do Tribunal do Júri, isto é, permitido o acesso ao público, de forma alguma teve-se como finalidade expor a família da vítima e retornar aos eventos infelizes, bem como não se objetivou difamar a imagem do Réu, por esse motivo, buscou-se preservar a identidade tanto da vítima quanto do réu, preservando seus sobrenomes.

Por fim, o presente trabalho tem como finalidade evidenciar um caso, infelizmente, comum e constante na sociedade roraimense e analisá-lo sob a ótica do Direito Processual Penal e seus desdobramentos. Como indagações o estudo se propõe a responder: O que foi o caso Yessica? Como foi o desenvolvimento do processo do referido caso? Nesse sentido, será utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e doutrinária, sendo feita análise do Direito Penal, Direito Processual Penal e dos Direitos Humanos.

A tipificação penal aplicada no caso

O caso em tela analisado ocorreu no dia 25 de abril de 2021, quando o Réu foi preso em flagrante após ter deferido 17 facadas contra Yessica C. V. L., sua esposa, resultando em seu óbito. Em 11 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado de Roraima, autor da Ação Penal, ofereceu denúncia contra Jackson J. G. R. alegando autoria e materialidade delitiva pelos crimes de homicídio qualificado e feminicídio.

Nesse sentido, as condutas práticas pelo Réu estão capituladas no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel), IV (recurso que impossibilitou a defesa da Vítima) e VI (feminicídio), §2º-A, I, §7º, III, do Código Penal, em face da vítima. Assim, busca-se analisar e explicitar os motivos que levaram o *Parquet* a oferecer as qualificadoras citadas.

No Estado de Roraima, o caso foi amplamente divulgado pelos meios midiáticos e, segundo relatos, o crime teria acontecido após uma discussão do casal, iniciado por Jackson que estava desconfiado que a vítima o havia traído. Nesse aspecto, a doutrina brasileira entende como motivo torpe quando o delito ocorre por motivo vil, ignóbil, repugnante, desprezível, logo, o motivo torpe referente ao caso seria os ciúmes como motivador das ações violentas do agente.

Dessa forma, a aplicação da qualificadora presente no inciso I (motivo torpe) demonstra-se coerente, tendo em vista a motivação do autor ter se respaldado em motivo desprezível e injustificável. Outro elemento que pode ser discutido, todavia, de caráter sociocultural, seria o costume social de observar a mulher como propriedade de seu cônjuge. Fato, este, que propaga a ocorrência de violência doméstica, violência sexual e, na maioria dos casos, em feminicídio, como o caso de Yessica C. V. L., que teve a vida ceifada por seu companheiro.

Ainda, impera ressaltar os altos índices de feminicídio existentes no Estado de Roraima e todos os fatores que o envolvem, em razão disso, buscar-se-á abordar essa temática melhor fundamentada no tópico seguinte.

Ato contínuo, o Réu também incidiu na qualificadora prevista no inciso III, que dispõe sobre o homicídio realizado por meio cruel. Evidentemente, a vítima veio a falecer devido a gravidade de suas lesões provocadas pelas 17 facadas, logo, o fato de ter repetidamente esfaqueado a sua cônjuge, faz com que a incidência da qualificadora de meio cruel seja devidamente aplicada, causando à vítima sofrimento demasiado e desnecessário, além daquele inerente à própria conduta criminosa.

De acordo com Rogério Sanches Cunha (2020), o emprego de tortura demonstra também a expressiva crueldade do meio empregado pelo agente, revelando, ainda, sua índole ferina e depravada, que acaba por provocar na vítima sofrimento desnecessário. Assim, pode-se observar que o *Parquet* agiu coerentemente na propositura dessa qualificante, pois aparenta ter levado em consideração fielmente as elementares circunstâncias em que ocorreu o crime.

O presente processo tem como tramitação originária o tribunal do Estado de Roraima e a população pode ter livre acesso às movimentações existentes nos autos processuais. Contudo, a análise de documentos vinculados ao caso somente é possível pelas partes que envolvem o processo. Por esse motivo, a próxima análise terá como fonte as notícias que circularam na época.

Ante o exposto, outra qualificadora que incidiu para o Autor do homicídio foi o inciso IV, do art. 121, do Código Penal, que diz respeito ao homicídio cometido por traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. O homicídio deve ser punido com mais rigor quando a vítima não tem a chance de se defender, ou seja, temos no inciso IV a tipificação da covardia, comumente definida entre doutrinadores. É o exemplo da emboscada, quando o homicida fica em tocaia, aguardando a passagem da vítima pelo local. No entanto, a qualificadora em análise diz respeito ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Depreende-se da sentença, lavrada em 13 de outubro de 2021, que o Réu, na execução do delito, agiu com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista Yessica C. V. L. ter sido atacada de surpresa e, dada a gravidade das lesões derivadas das diversas facadas deferidas contra si, com superioridade de força física masculina sobre a feminina, tendo suas chances de oferecer alguma defesa drasticamente reduzidas.

Não obstante, a acusação aplica a qualificadora do feminicídio. Diferentemente das

qualificadoras até o momento analisadas, o feminicídio, por sua vez, possui natureza objetiva, enquanto as outras, natureza subjetiva. Sobre essa temática o Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu o seguinte acórdão:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi *a ratio essendi* da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105).

Assim, com a promulgação da Lei 13.104/2015, o legislador buscou aprimorar a proteção às mulheres brasileiras. Nesse aspecto, a incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade ou violência doméstica e familiar.

Com a aderência do inciso IV no §2º do art. 121 do Código Penal, o feminicídio torna-se a sexta forma qualificadora do crime de homicídio. Juntamente com a sua adesão, surgiram discussões doutrinárias envolvendo a qualificadora, onde foi questionado se a sua existência impediria a coexistência da aplicação de outras qualificadoras elencadas no mesmo artigo. As questões levantadas eram, por exemplo, se a qualificadora do feminicídio, juntamente com seus incisos que fundamentam a aplicação envolvendo o sexo feminino como agente relacionado ao ato sofrido pela vítima, excluiria as qualificadoras de motivo torpe e/ou de emboscada.

Para solucionar a problemática apresentada anteriormente, faz-se necessário abordar a natureza da qualificadora feminicídio. Alguns doutrinadores têm para si que a natureza do feminicídio é subjetiva, pois encontra respaldo em uma motivação especial necessário para a sua aplicação - homicídio cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Segundo Rogério Sanches Cunha (2019):

Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer ambiente ou relação, sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feminicídio. Se a conduta do agente é

movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo – extraído da lei – não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Todavia, em 2015, pouco depois do surgimento da qualificadora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu tratar-se de natureza objetiva, por meio do Acórdão n. 904781 anteriormente citado. Seguindo o mesmo entendimento, o STJ no julgamento HC 430.222/MG (j. em 15/03/2018) decidiu que a qualificadora do inciso IV possui natureza objetiva, enquanto as demais possuem natureza subjetiva, tornando a aplicação conjunta dos incisos compatíveis.

A adesão da Lei 13.104/2015 trouxe segurança judicial para mulheres que são suscetíveis a serem vítimas de feminicídio, isto é, a maioria das mulheres que vivem na sociedade brasileira. Logo, a incidência do §2º, inciso I, do Código Penal, apenas descreve o que constitui condição de sexo feminino que, no presente caso, corresponde à situação de violência doméstica e familiar da qual a vítima sofreu.

Além das qualificadoras, o réu teve como aumento de pena a incidência no §7º, inciso III, do Código Penal, que tem a pena do feminicídio aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado na presença física ou virtual de descendentes ou ascendentes da vítima. De acordo com os autos, no momento do delito, as filhas da vítima estavam presentes e viram o momento que o réu desferiu as facadas na vítima, ainda, segundo os relatos da vizinha, as filhas da vítima imploravam e clamavam em desespero pela vida da mãe. Desse modo, Yessica, após sofrer o contexto da violência doméstica, infelizmente, teve sua vida tirada pelo feminicídio de forma trágica.

No dia 08 de março de 2021, foi publicada a sentença do réu Jackson, na qual o Egrégio Tribunal do Júri condenou Jackson J. G. R. às penas aplicadas aos artigos acima narrados culminando em 28 anos de reclusão, sendo fixo o regime inicial de cumprimento da pena no regime fechado, diante da hediondez do crime.

Por fim, vislumbra-se que as tipificações aplicadas ao réu pela denúncia condizem com a realidade do caso concreto e demonstram serem coerentes. A partir dos delitos narrados, observa-se que o réu incidiu em quatro qualificadoras e, em razão de condições específicas, teve um aumento de pena. Todavia, em razão de algumas peças processuais não estarem disponíveis para acesso público, não foi possível adentrar em certos assuntos que envolvessem o contexto de violência familiar que a vítima vivia. Portanto, buscou-se ressaltar, no próximo tópico, as questões e os motivos que envolvem a violência contra a mulher que culmina no feminicídio, bem como as taxas alarmantes do crime em Roraima.

O feminicídio no estado de Roraima

A violência contra a mulher é um problema fortemente enraizado nas estruturas sociais, estando presentes em diversos países e culturas, tendo como semelhança o fato de serem construídas a partir de uma cultura patriarcal que fundamenta as sociedades atuais. Sendo assim, a violência contra a mulher expressa-se de várias maneiras, desde o estupro até a violência psicológica, e precisa ser combatida com veemência e urgência, tendo em vista esses tipos de violências terem como consequências, em muito dos casos, o feminicídio.

Dessa forma, a desigualdade de gênero, cultural e estrutural, responsável por subjugar as mulheres, é a principal causa da violência contra a mulher. A sociedade em questão não valoriza a mulher como um sujeito de direitos, como um ser, mas, sim, trata-a como um objeto que pode ser usado por homens. No cenário brasileiro, o culturalismo patriarcal europeu trazido pelos colonos portugueses se arraigou no território nacional de tal modo que ainda é possível observar na atualidade as consequências e resquícios dessa violência contra as mulheres.

De certa forma, apesar de ser cada vez menos aceita socialmente, suas formas brandas permanecem. É a violência cotidiana — aquela que faz com que as mulheres tenham sempre medo de ser assediadas, violadas, perseguidas, censuradas e repreendidas socialmente — que faz com que se perpetue esse costume violento

Trata-se de uma situação muito complexa, e de abrangência mundial, envolvendo concepções culturais, sociais e políticas. A ideia não é simplificar o debate, afirmando que é necessário lutar contra o machismo, mas, sim, conhecer melhor as potencialidades e limitações que as mulheres possuem, para harmonizá-las em benefício de todos e, particularmente, delas mesmas. Nesse viés, o debate sobre os direitos e a proteção das mulheres tem avançado nas últimas décadas, contudo, ainda se encontra fortemente limitado pelas concepções e pelas ações da cultura patriarcal. Dessarte, existe a necessidade de se pensar os meios adequados no que se refere à superação e eliminação da desvalorização da mulher perante a sociedade.

Assim, Godelier (1982) considera que:

Em todas as sociedades, mesmo as mais igualitárias, sempre existiu uma hierarquia de poderes, segundo a qual os poderes finais pertencem aos homens. O fato é que há milênios a mulher é o mais humilhado e oprimido entre todos os desprivilegiados. As reflexões machistas estão enraizadas devido às influências sociais do patriarcado nas relações de gênero. É lógico que à medida que as sociedades humanas evoluíram, as formas discriminatórias contra a mulher também se transformaram, tornaram-se refinadas, sofisticadas, mas nem por isso menos inadmissíveis.

A inferioridade e incapacidade das mulheres foram sendo adquiridas com o seu encerramento no lar, paralelamente à uma dependência sexual agravada. Com o passar dos milênios e a estruturação das sociedades de classe, a divisão dos papéis se solidificou. Passou a ser acompanhada de um trabalho ideológico que tende a racionalizar e a justificar a inferioridade das mulheres, sua segregação, e que encontra sua expressão nos mitos dos povos primitivos. Diante disso, uma constante permanece: a inferioridade das mulheres, seu confinamento nos papéis tradicionais (Alambert, 1986, p. 94).

O Informe Brasil - Gênero e Educação (Diversidade, 2011) aponta que as problemáticas de gênero na educação brasileira, atualmente, se relacionam a alguns desafios, profundamente interligados, como, por exemplo: as desigualdades persistentes entre as mulheres brasileiras. Conforme pesquisas, observou-se que os avanços nos indicadores de acesso e desempenho é marcado pelas desigualdades entre mulheres de acordo com a renda, raça, etnia e local de moradia (rural e urbano), com destaque para a situação das mulheres negras e indígenas.

Nesse sentido, a violência doméstica é uma questão social que se apresenta como reflexo da desvalorização da mulher na sociedade capitalista, sendo uma das heranças deixadas pelo regime do patriarcado, que segundo Saffioti (2004, p.105), “neste regime as mulheres são objetos para a satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho, e de novas reprodutoras”. A autora afirma, ainda, que a dominação e a exploração sofrida pelas mulheres acarretaram, dentre outras coisas, em discriminação salarial das trabalhadoras, segregação ocupacional, marginalização de importantes atribuições econômicas e político-deliberativos e também, no controle de sua sexualidade e capacidade reprodutiva.

No Brasil, o Código Penal, datado de 1940 e ainda em vigor, até pouco tempo atrás ainda refletia o modo como a mulher era vista pela sociedade, sendo considerada a mulher “decente” como mulher “honesta”, e não havia legislação específica para crimes contra a violência doméstica. Somente em 2006, a violência doméstica passou a ser considerada crime com a vigência da lei conhecida como Maria da Penha, vindo a alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal. Com essas atualizações legislativas, a violência contra a mulher deixou de ser invisível e a prática do ato violento passou a ser punida por lei.

Assim, a Lei Maria da Penha visa à sua atuação e aplicação nos casos envolvendo violência por parte de quem tenha sido cônjuge ou que tenha tido qualquer ligação de afetividade, mesmo que não tenha tido coabitação ou convivência. Busca, também, punir aquele que, por meio da

violência física ou psicológica, tenta se manter dominante sobre o ser feminino. Outro fator importante, foi que o legislador tratou também de evitar a barganha, a “troca” de uma cesta básica ou dinheiro ou multa, pela agressão praticada contra a mulher naquelas circunstâncias já referidas, como costumava acontecer antes do surgimento da lei.

Ao falar de violência contra a mulher são diversos os fatores e questões envolvidas, pois, não se trata somente da violência em si, mas da ordem sociocultural, da hierarquia entre gêneros, da desigualdade entre homens e mulheres que está enraizada na sociedade desde os primórdios da civilização, a qual era baseada na cultura de dominação, na cultura do patriarcado e do machismo (Teles,1993).

Logo, vê-se que a violência contra a mulher se apresenta de diversas formas e maneiras, porém, sempre possuindo como denominador comum o autor da agressão, ou seja, indivíduos do sexo masculino que, na maioria das vezes, são companheiros das vítimas. Assim, indubitavelmente as consequências sofridas pelas vítimas sobreviventes desse tipo de violência são indescritíveis, todavia, algumas vítimas não conseguem sair dessas situações com o mínimo: suas vidas.

No último quadrimestre de 2020, os casos de feminicídios aumentaram 150% em relação ao período de setembro a dezembro de 2019, tal período coincide com o isolamento do coronavírus. Nesse cenário, Roraima apresenta-se como o sétimo estado do país, em um grupo de 14 estados, que mais matou mulheres durante a pandemia do novo coronavírus.

O estado de Roraima foi o estado no Brasil com maior taxa de mulheres assassinadas em 2018. Em 2021, foram 28 vítimas, contra 15 em 2017 – um aumento de 87% nos casos. É o que mostra o levantamento do Monitor da Violência, o número coloca o estado acima da média nacional no índice de homicídios contra mulheres: 10 a cada 100 mil mulheres. No Brasil, a taxa é de 4 por 100 mil habitantes.

De acordo com pesquisas, em um ano, houve 28 registros de assassinatos de mulheres em Roraima, sendo deles quatro são casos de feminicídio. Em nota, a Polícia Civil de Roraima se defende e diz que os altos índices de ocorrências de crimes e o aumento de homicídios dolosos contra mulheres está relacionado ao fato de que as mulheres estão cada vez mais envolvidas com facções criminosas - também um dos motivos para o aumento de assassinatos que deixou o estado no topo nacional de mortes violentas em 2018.

No Brasil, no ano de 2018, os homicídios de mulheres representaram cerca de 8,7% do total de assassinatos no país. Isto significa que, de cada 100 pessoas mortas, mais de 8 delas eram mulheres. Ante o exposto, evidencia-se que a dinâmica das mortes que vitimiza as mulheres possui características distintas daquela que incide sobre os homens e, por esta razão, as políticas de prevenção da violência contra a mulher precisam levar em conta, destaca a pesquisa do Núcleo de Estudos da Violência da USP, órgãos parceiros do Monitor da Violência. Nesse cenário, a análise do Núcleo pontua, ainda, que muitas das mortes poderiam ter sido evitadas, por exemplo, com o funcionamento eficaz de um sistema de medidas protetivas, interrompendo um ciclo de violência e impedindo desfechos letais.

A cultura da violência acontece porque parte da sociedade acredita que a solução para os conflitos é por meio do uso da força, do poder e da autoridade patriarcal. Vivemos numa sociedade que ainda vê as mulheres como pessoas inferiores, frágeis, para não falar fracas, como disponíveis para os homens, e como objetos. A solução para o fim da violência contra a mulher, conforme a socióloga, pode ser construída por meio de processos educativos permanentes, desde a educação infantil até a fase adulta.

Roraima foi considerado o estado mais violento do Brasil para mulheres pela sétima vez consecutiva, sendo 10 assassinatos para cada 100 mil mulheres; a título de comparação, em São Paulo, o estado “menos” perigoso, o número é de 2,2 para 100 mil. Os dados, revelados pelo Atlas da Violência 2018, feito pelo Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), deixam a dúvida: o que acontece com Roraima? O Estado faz muito pouco para prevenir que a violência doméstica termine em morte. Portanto, é muito difícil denunciar um caso desses em Roraima, já que existe apenas uma delegacia da mulher para atender cerca de 255 mil mulheres (IPEA, 2018). “A violência doméstica, que é um dos principais casos dos feminicídios no Brasil, acontece como uma escalada. Primeiro, com uma agressão verbal e psicológica. Depois, ela cresce, se torna uma violência física. Se o Estado não auxiliar a mulher para que essa progressão não continue, o passo seguinte é a

morte”, diz o IPEA (2018). Em todo o Brasil, apenas um quarto das mulheres que sofrem violência doméstica procuram a polícia.

Enquanto a lei brasileira prevê que mulheres têm o direito de denunciar violência doméstica em qualquer delegacia de polícia do País, em Roraima isso não é garantido. O relatório denuncia a conduta comum de policiais que orientam a vítima a se dirigirem à única Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) de Roraima, que fica a centenas de quilômetros de cidades rurais e abre apenas de segunda à sexta-feira em horário comercial. Fechada à noite e aos finais de semana, a polícia militar do estado conta que isso dificulta o atendimento, visto que são os momentos em que a violência contra a mulher tem mais chances de acontecer.

A população feminina de Roraima é formada por 271 mil mulheres. O monitoramento da violência doméstica durante a pandemia nas cinco regiões do País é uma parceria inédita entre as mídias independentes da Amazônia Real, sediada no Amazonas; da Agência Eco Nordeste, no Ceará; da #Colabora, no Rio de Janeiro; do Marco Zero Conteúdo, em Pernambuco; do Portal Catarinas, em Santa Catarina e da AzMina e Ponte Jornalismo, em São Paulo.

Verifica-se, portanto, que a deturpação da importância da mulher no processo social e, principalmente, na constituição da família, a instituição considerada um dos pilares morais mais fortes na formação do indivíduo, levou a humanidade a observá-las como objeto de consumo masculino. Desse modo, submetendo-as às mais degradantes situações de subserviência e violação de seus mais íntimos valores, tendo, inclusive, o apoio de outras duas importantíssimas instituições sociais: o estado e a igreja.

Do direito processual penal aplicado no caso concreto

Nesta fase do artigo, serão abordadas as principais etapas do processo criminal, utilizando como base o caso processual previamente abordado. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o processo se inicia através do inquérito policial, o qual nada mais é do que uma investigação policial preliminar. Desse modo, o inquérito policial, sendo uma fase pré-processual, busca investigar o fato aparentemente criminoso, pretendendo atingir a comprovação da existência do crime e, por conseguinte, que a acusação seja exercida (Lopes, 2020).

Quanto ao valor probatório do inquérito, deve-se distinguir os atos de investigação e os atos de prova, sendo os primeiros realizados no inquérito em si, servindo, apenas, para formar um juízo de probabilidade. E, os demais, realizados no curso do processo judicial, são destinados ao julgador, servindo à sentença. Nesse viés, o inquérito finda-se com o relatório, onde se declara por encerrada a fase investigatória, devendo, a produção de provas, ser realizada pelas partes no decurso do processo (Reis; Gonçalves, 2022).

No caso em questão, foi decretada a prisão preventiva do réu. Esta medida pode ser adotada mediante fatores diversos que, no referido crime, estavam presentes mais de uma justificativa. Como trata-se, em tese, da prática do crime de feminicídio, doloso, praticado mediante emprego de violência, e que possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, assim, estão presentes o primeiro requisito do art. 313, I, bem como o III, do mesmo artigo, do CPP que admitem a prisão preventiva.

Por conseguinte, como trazem os autos disponíveis para consulta pública, a necessidade da segregação cautelar se estende, ainda, devido ao *modus operandi* que foi adotado pelo flagranteado, o qual demonstra a grande agressividade perpetrada por ele, na medida em que atingiu sua companheira com várias facadas. Desse modo, resta comprovada a periculosidade do custodiado e, também, havendo o fato de que se trata de um custodiado venezuelano sem emprego fixo.

Ato contínuo, foi realizada audiência de custódia. Quanto à esta, não há acesso disponível no sistema PROJUDI, apenas verifica-se a movimentação da audiência realizada. Contudo, quanto às bases processuais, a audiência de custódia, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste em uma rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso. Durante o feito, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e

da adequação da continuidade da prisão.

No que tange à denúncia, esta foi recebida, contando com a seguinte manifestação da Magistrada Lana Leitão, “em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados”. Quanto ao conteúdo da denúncia, o acesso é indisponível para o público.

No referido processo, foram realizadas duas audiências de instrução, as quais, assim como a audiência de custódia, não se encontram disponíveis para acesso público. Restando, desse modo, que se explicita a função acerca dessa etapa processual. Com base no Código Processual Penal:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Nesse sentido, é nessa modalidade de audiência que são produzidos os elementos probatórios, com a produção de prova oral, de convencimento do julgador.

Em sequência, foi proferida sentença de pronúncia. Nesta, consta um breve relatório dos fatos, bem como a juíza elencou todas as qualificadoras apresentadas pelo Ministério Público. Na oportunidade, informa que, para em tempo oportuno, ser, o réu, levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Ainda, mantém a prisão preventiva de Jackson, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, uma vez que teria o condão de assegurar a aplicação da Lei Penal, já que este nasceu na Venezuela, país que possui divisas com Roraima e o fato de que o réu empreendeu fuga após o crime, evidenciando o risco que a sua liberdade representa.

Realizado o Tribunal do Júri, em 08 de março de 2022, a sentença foi prolatada em audiência. Desse modo, a ação foi julgada procedente, tendo sido todas as qualificadoras, já tratadas neste artigo, acolhidas pela juíza. Ante o exposto, a sentença restou definitiva em 28 anos de reclusão, fixado o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, devido à hediondez do crime. Atualmente, o processo encontra-se na fase recursal.

Conclusão

Através do estudo realizado, verificou-se que o processo judicial abordado se trata apenas de mais um caso que evidencia a violência presente no Estado de Roraima. Pôde-se explicitar, de maneira prática, como se dá o rito processual nessas tipificações penais.

Por meio da breve explanação feita, é possível repassar o conhecimento acerca das principais qualificadoras que assolam os casos de crimes contra a mulher que resultam em morte. Nesse sentido, depreende-se que as qualificadoras presentes no caso Yessica, são denominadores comuns nos casos de violência contra a mulher.

Urge a necessidade de uma intervenção estatal, estadual e municipal, a fim de reverter o quadro social, tanto do país, quanto dos estados e municípios, como é o caso de Roraima. Deve-se, nesse sentido, fomentar a criação de políticas públicas que possam, desde melhor atender às mulheres que são vítimas de violência doméstica e conseguem escapar com vida dessa situação, às políticas para buscar a evolução social, principalmente da população masculina, a fim de que a violência contra a mulher deixe de ser um mal que assola o país.

Referências

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo: o ponto de vista marxista**. São Paulo: Nobel, 1986. Disponível em: <https://traduagindo.com/2021/04/07/feminismo-o-ponto-de-vista-marxista-pdf/>. Acesso em: 14 set. 2023.

LOBATO, Alicia. **Em Roraima, governantes ignoram o tema da violência doméstica**. Amazônia Real, 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/em-roraima-governantes-ignoram-o-tema-da-violencia-domestica/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

AMB. **Em Fórum Sobre a Violência Contra a Mulher, AMB enfatiza necessidade do “Sinal Vermelho” se tornar política pública**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/em-forum-sobre-a-violencia-contra-a-mulher-amb-enfatiza-necessidade-da-sinal-vermelho-se-tornar-politica-publica/>. Acesso em: 29 out. 2023.

AZEVEDO, Maria Amelia.; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Iglu, 2001.

BIANCHINI, Aline; GOMES, Luiz. Flavio. **Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-asquestoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Projeto de Lei Maria da Penha nº 4559/2004 de 2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara Legislativa, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesweb/>. Acesso em: 29 out. de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 29 out. de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de Custódia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 31 out. 2023.

CUNHA, M. A. L. da. “O cálice e a espada - nossa história, nosso futuro” - (Riane Eisler). **Último Andar**, n. 26, p. 182–186, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ultimoandar/article/view/26128/18757>. Acesso em: 29 out. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva**. Meu site jurídico, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-feminicidio-tem-natureza-objetiva/>. Acesso em: 1 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p.

FERREIRA, Katiuscia. **Feminicídio e a Proteção da Mulher: Breves Comentários**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://katiusciafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/861477092/feminicidio-e-a-protecao-da-mulher-breves-comentarios>. Acesso em: 15 set. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. Aury Lopes Jr. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1. Processo penal – Brasil I. Título. 18-1084. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

OLIVEIRA, Bianca Cordeiro de. **Feminicídio como reflexo do sistema patriarcalista ao longo dos séculos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2022. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59199/feminicidio-como-reflexo-do-sistema-patriarcalista-ao-longo-dos-sculos>. Acesso em: 30 out. 2023.

PORTAL DIREITO PROFISSIONAL (Brasil). **Audiência de instrução e julgamento**. 2020. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/audiencia-de-instrucao-e-julgamento/>. Acesso em: 31 out. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RORAIMA EM TEMPO. **RR lidera taxa de homicídios de mulheres, aparece no pódio de violência doméstica e quase dobra número de estupros de vulneráveis**. 2022. Disponível em: <https://roraimaemtempo.com.br/cidades/rr-lidera-taxa-de-homicidios-de-mulheres-aparece-no-podio-de-violencia-domestica-e-quase-dobra-numero-de-estupros-de-vulneraveis/>. Acesso em: 1 nov. 2023.

SAFFIOTI, H. I. B. A mulher na sociedade de classes: mito e realidade. Petrópolis: Vozes, 1976. In: SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVESTRE, Giane; NATAL, Ariadne. **Homicídio contra mulher e feminicídio demandam políticas públicas específicas**. G1 (Núcleo de Estudos da Violência da USP), 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/homicidio-contra-mulher-e-feminicidio-demandam-politicas-publicas-especificas.ghtml>. Acesso em: 30 out. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat Maria Betânia Ávila. New York: Columbia University Press, 1989.

TJDFT. **Acórdão n.904781**, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105.

Recebido em 21 de setembro de 2023.

Aceito em 30 de outubro de 2023.